



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914736 - MG
(2025/0140868-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : C B C (MENOR)
AGRAVANTE : M B C (MENOR)
AGRAVANTE : I B C C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : W M DE C N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ROSANGELA COLAZ BOAVENTURA LEITE CRUZ
ADVOGADOS : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO -
MG071656
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA - MG201831
AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO IGEL - SP306018
FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA - RJ109658

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO DE VOO. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914736 - MG(2025/0140868-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : C B C (MENOR)
AGRAVANTE : M B C (MENOR)
AGRAVANTE : I B C C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : W M DE C N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ROSANGELA COLAZ BOAVENTURA LEITE CRUZ
ADVOGADOS : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG71656
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA - MG201831
AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO IGEL - SP306018
FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA - RJ109658

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO DE VOO. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por I. B. C. C. e OUTROS contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO BIENAL PREVISTA NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS – INAPLICABILIDADE EM CASO DE DANOS MORAIS – TEMA 1240 – DESFECHO DE EXTINÇÃO IMPRÓPRIO – TEORIA DA CAUSA MADURA – ANÁLISE DO MÉRITO – COMPANHIA AÉREA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURADOS.

1. O STF fixou o Tema de Repercussão Geral nº 1240, no sentido de que “Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional.”
2. Inaplicável o prazo prescricional bienal previsto no art.29 da Convenção de Montreal e no art. 35 da Convenção de Varsóvia para pretensão indenizatória por danos morais, apenas para danos materiais.
3. Desconstituída a sentença, fundada no artigo 485 do Código de Processo Civil, e, estando o feito instruído e saneado, aplica-se a teoria da causa madura, prevista no artigo 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil.

4. Caracteriza-se o defeito na prestação dos serviços, quando a companhia aérea não notifica acerca da antecipação de voo, violando o dever de informação (art. 6º, III e art. 14, ambos do CDC), resultando na impossibilidade do embarque do passageiro.
5. Para configuração do dano moral é necessário apontar lesão a bem da personalidade.
6. O simples atraso, sem a comprovação de prejuízos, não configura situação passível de ser indenizada.
7. Ausente prova da perda de compromissos relevantes ou de maiores transtornos que pudessem afetar algum bem da personalidade, não é possível identificar dano a ser compensado pela companhia aérea.

Os agravantes sustentam que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois a própria decisão agravada contém transcrição de trecho do acórdão recorrido a demonstrar o dano sofrido, de modo que é desnecessário o reexame de prova. Houve reconhecimento expresso de falha na prestação de serviço e, ainda segundo os agravantes, não se pode reduzir o fato a mero dissabor cotidiano.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, o recurso especial não dispensa o reexame de prova. A parte agravante afirma ter sofrido dano moral decorrente de atraso em voo, de modo que é cabível a condenação da agravada ao pagamento de indenização. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 318):

No caso vertente, o horário previsto para chegada ao destino final era às 6h25, mas, em razão do incontroverso atraso, os apelantes somente desembarcaram às 11hrs.

A despeito do atraso de 5h25 no voo de ida, a parte autora não demonstrou nenhuma violação a bem de personalidade. Vale dizer, o simples atraso, sem a comprovação de que tenha lhe causado prejuízos, não configura situação passível de ser indenizada.

Na espécie, ressalta-se que o check-in do hotel se iniciou às 14hrs do dia do desembarque e o aluguel do veículo estaria disponível à família entre o dia do desembarque até o dia 2 de janeiro de 2020. Portanto, não se vislumbra a efetiva ocorrência de qualquer prejuízo relevante em razão do atraso no voo.

Quanto ao voo de retorno, nota-se que a parte autora, conquanto alegue o impacto do atraso do voo aos compromissos de trabalho dos genitores, vez que somente retornaram ao destino final no dia seguinte ao programado, não comprovou a perda de compromissos relevantes ou de maiores transtornos que pudessem afetar algum bem da personalidade, não sendo possível identificar dano a ser compensado pela companhia aérea.

Não há como afastar essas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público Federal e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.914.736 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0140868-2

Número de Origem:
10000242413102004 51584212520228130024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C B C (MENOR)

AGRAVANTE : M B C (MENOR)

AGRAVANTE : I B C C - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : W M DE C N - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : ROSANGELA COLAZ BOAVENTURA LEITE CRUZ

ADVOGADOS : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA - MG201831

AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS : FLÁVIO IGEL - SP306018

FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA - RJ109658

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C B C (MENOR)

AGRAVANTE : M B C (MENOR)

AGRAVANTE : I B C C - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : W M DE C N - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : ROSANGELA COLAZ BOAVENTURA LEITE CRUZ

ADVOGADOS : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA - MG201831
AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO IGEL - SP306018
FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA - RJ109658

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026